SUBSTITUTIVO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 042022

Dispõe sobre o Sistema de Estacionamento Rotativo de veículos automotores nas vias e logradouros públicos do Município de Sumaré denominado "Zona Azul” e dá outras providências.

Art.1 Os locais designados para funcionamento da "Zona Azul" deverão ser identificados com placas de estacionamento regulamentado definidos no Código de Trânsito Brasileiro, acrescidas das informações complementares relacionadas com as condições de estacionamento contendo principalmente sobre as leis municipais, Estaduais e Federais, colocadas em placas adicionais abaixo do sinal de regulamentação, ou a estas incorporadas, formando uma só placa, conforme parâmetros e especificações do Conselho Nacional de Trânsito.

Art.2 Deverão ter pontos fixos de vendas de talões identificados e contendo as informações necessárias relacionadas com as condições de estacionamento contendo principalmente informações sobre as leis municipais, estaduais e federais, colocadas em placas.

Art.3 Deverão ser reservadas vagas próximas a acessos de circulação de pedestres, com a devida sinalização, destinadas a veículos que transportem pessoas idosas e os portadores de deficiência física, mental ou sensorial.

§1º O número de vagas destinadas ao uso de pessoas idosas a que se refere o caput deste artigo deverá ser equivalente a 10% (Dez por cento) do total das vagas regulamentadas.

§ 2º O número de vagas destinadas ao uso de pessoas portadoras de deficiência a que se refere o caput deste artigo deverá ser equivalente a 5% (Cinco por cento) do total das vagas regulamentadas.

§ 3º Todas as vagas destinadas ao uso de pessoas idosas e pessoas portadoras de deficiência deverão estar devidamente e respectivamente sinalizadas conforme as especificações técnicas de desenho e traçado estabelecidas pelas Resoluções nº 303/08 e nº 304/08 do CONTRAN.

§ 4º caso o poder publico não disponibilize as vagas necessárias fica autorizado que as vagas normais poderão ser utilizadas no período de 3 horas desde que apresentada documentação comprobatória, Cartão de IDOSO, Cartão de Deficientes, Carteira do Autista e RG que conste CID

Art.4 As motocicletas, motonetas e ciclomotores deverão estacionar somente nas áreas demarcadas e sinalizadas como estacionamento exclusivo para estas espécies de veículos.

§ 1º O estacionamento de motocicletas, motonetas e ciclomotores em vagas destinadas para automóveis será considerado em desacordo com a legislação, podendo o condutor ser autuado com fundamento no art. 181, inciso XVII, da Lei Federal nº 9.503/97.

Art.5 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala das Sessões 19 de abril de 2022

RUDINEI LOBO

Vereador

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista que diante de algumas das proposituras anteriores deixaram pendentes alguns destes assuntos e para que haja mais transparência e esclarecimentos as populações apresenta a propositura com o caráter de preencher lacunas anteriormente deixadas

Desde já peço ao Nobres pares apoio a aprovação da propositura apresentada, certo de seu apoio minas estimas considerações.

Sala das Sessões 19 de abril de 2022

RUDINEI LOBO

Vereador